



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 208/2016-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 11 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Palácio Legislativo Água Grande
Rua Guerino Matheus, 205 Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Requerimento nº 023/2016, de autoria dos Vereadores Sérgio Donizete Ferreira e Vilma Lucilene Bertho Alvares.

Senhor Presidente:

Em atenção ao requerimento supracitado, encaminhamos as informações apresentadas pela Chefia de Gabinete desta Prefeitura, constantes da documentação anexa.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Membros dessa Casa Legislativa, registramos nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/MLN/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo Data/Hora
21.438 12/04/2016 10:41:54
Responsável: *mg*



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

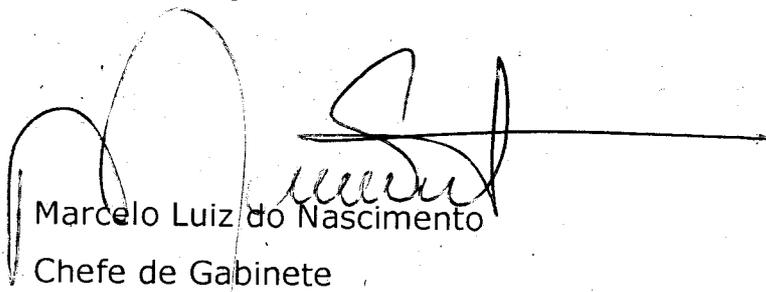
MEMORANDO INTERNO

Para: ALGEGIS
De: Gabinete

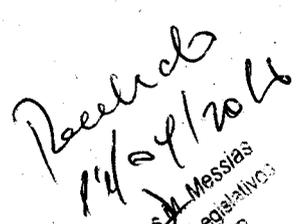
Prezado Senhor

Em resposta ao requerimento subscrito pelos vereadores: Sergio Donizete Ferreira e Vilma Lucilene Bertho Álvares, esclarecemos que todas as informações solicitadas estão à disposição dos nobres vereadores no processo judicial nº. 0004178-17.2014.8.26.0417, que tramita nessa Comarca da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Sem mais para o momento, reitero meus votos de elevada estima e distinta consideração.


Marcelo Luiz do Nascimento

Chefe de Gabinete


14/04/2014
Antonio Marcos
Assessor Assuntos Legislativos
ALEGIS PMETPP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA JUDICIAL

Autos nº 0004178-17.2014.8.26.0417

Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Município de Paraguaçu Paulista

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, e o MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, neste ato representado pelo seu Prefeito, o Senhor EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, CPF nº 362.887.568-49, e acompanhado por MARCELO LUIZ NASCIMENTO, Chefe de Gabinete em exercício,

CONSIDERANDO que à luz do artigo 37, inciso II da Constituição da República a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO ter ficado demonstrado nos autos do inquérito civil nº 84/2011-6, procedimento que deu origem à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente demanda, que o **MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA** ostenta em seus quadros diversos servidores contratados em comissão para o exercício de funções burocráticas, em desacordo com os critérios estabelecidos no artigo 37, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a problemática destacada no parágrafo anterior decorre de uma série de incoerentes sobreposições legislativas, em sua maioria reunidas na Lei Complementar Municipal nº 58 de 22 de dezembro de 2.005, legislação objeto de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, demanda em pleno trâmite;

CONSIDERANDO, assim, que o **MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA** reconhece a necessidade de promover a adequação da forma de provimento dos cargos inseridos em seus quadros, transformando a forma de provimento "em comissão" para "efetivo" quando necessário;

CONSIDERANDO, por fim, que a referida adequação, analisada no complexo contexto legislativo do **MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA**, só pode ser realizada mediante ampla reforma administrativa a ser guiada por profissional técnico competente, com a consequente adoção das providências legais e administrativas pelo Poder Público local, tudo de forma a adequar o provimento dos cargos da Administração Pública municipal ao que dispõe o artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal;

celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA JUDICIAL**, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. DAS OBRIGAÇÕES

O MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, devidamente representado nos autos, compromete-se a:

1.1. Iniciar e concluir processo licitatório voltado à contratação de profissional técnico habilitado para apresentação de projeto para reforma administrativa, observadas as exigências feitas nos itens 3.2 e 3.3 deste termo. Prazo: de 90 (noventa) dias contados da homologação judicial deste termo de ajustamento;

1.2. Apresentar, nestes autos, o projeto para reforma administrativa mencionado na cláusula 1, projeto já devidamente concluído, pronto para ser executado, contendo as exigências feitas nos itens 3.2 e 3.3 deste termo, protocolando-se cópia na Promotoria de Justiça apenas para imediata ciência. Prazo: 180 (cento e oitenta dias) contados da homologação do resultado do processo licitatório a que se fez referência na cláusula 1.1;

1.3. Iniciar a efetiva implantação do projeto de reforma administrativa formulado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissional técnico contratado, no que não depender de implementação legislativa, respeitando as etapas e prazos nele estipulados, observando, sobretudo, o dever de criar cargo por meio de lei e provê-los por concurso, exonerar os ocupantes não concursados dos cargos extintos, reconduzir os servidores concursados aos cargos anteriormente ocupados, aproveitar, por meio de procedimento formal, os servidores em disponibilidade ou cujo cargo fora extinto, bem como abster-se de utilizar servidor em função para o qual não fora aprovado em concurso, em desvio de função. **Prazo: 30 (trinta) dias contados da juntada do projeto nestes autos**

1.4. Iniciar a efetiva implantação do que depender de previsão legislativa logo após a promulgação da respectiva lei. **Prazo: 30 (trinta) dias contados da promulgação da respectiva legislação;**

1.5. Concluir a efetiva implantação do projeto de reforma administrativa formulado pelo profissional técnico contratado, apresentando relatório detalhado de conclusão nestes autos, especificando, principalmente, as mudanças efetuadas. **Prazo: 180 (cento e oitenta) dias contados da adoção do início da execução do projeto;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.6. Exonerar todos os ocupantes dos cargos em comissão referidos na inicial da presente demanda antes da implantação da reforma ou das etapas desta, caso as obrigações afixadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 sejam inadimplidas por mais de 60 (sessenta) dias. Em tal hipótese, tais cargos deverão permanecer vagos até a conclusão do concurso público e nomeação dos aprovados, vedada a contratação dos mesmos ou de outros profissionais para o exercício das mesmas funções a qualquer título, especialmente contratações emergenciais ou prestação de serviços profissionais terceirizados a cargo de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que por processo licitatório.

2. DOS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO

O inadimplemento de qualquer das obrigações fixadas no item 1 - Das Obrigações - acima disposto, incluindo-se os prazos lá estabelecidos, implicará, ao MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, o pagamento de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do descumprimento da avença, sem prejuízo da execução das obrigações de fazer ora acordadas e do ajuizamento de demanda voltada à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilização civil e/ou criminal do agente público responsável pelo descumprimento.

Ressalta-se que o presente termo não obsta a adoção de outras medidas que, no bojo destes autos ou em procedimento diverso, mostrem-se necessárias para corrigir as irregularidades apuradas, caso insuficientes as medidas adotadas pelo Chefe do Executivo, não obstante o cumprimento parcial ou total do ajuste, ou coibir-se eventuais atos de improbidade administrativa que, direta ou indiretamente, guardem relação com os objetos deste inquérito civil.

2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 3.1) O presente termo de ajustamento de conduta refere-se apenas à obrigação que consta do pedido formulado no item 3.c da inicial da presente demanda, não gerando qualquer reflexo nos demais pedidos lá formulados;
- 3.2) O projeto de reforma administrativa a que se referem as cláusulas 1.1 a 1.5 deste termo deverá abranger, dentre outros aspectos que eventualmente se entenda pertinentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a. A adequação da destinação de cargos providos "em comissão" ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, ou seja, previsão tão somente para atribuições de direção, chefia e assessoramento, respeitando-se rigorosamente os critérios ali estabelecidos para a fixação da forma comissionada de provimento, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como critério de criação dos referidos cargos;
- b. O aproveitamento dos servidores concursados cujos cargos foram extintos, bem como daqueles em disponibilidade, caso existam, em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com os anteriormente ocupados;
- c. Extinção dos cargos em comissão cuja destinação não se compatibilizar com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição, com a consequente exoneração do ocupante, caso não seja concursado, recondução ao cargo anteriormente ocupado ou aproveitamento, caso o seja, salvo a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese de alteração da forma de provimento para “provimento efetivo”;

d. Alteração dos Departamentos Municipais para Secretarias, conferindo-se autonomia e responsabilidade aos Secretários Municipais para reger cada uma das Secretarias;

e. Previsão e descrição, com a devida proposta legislativa, das atribuições de todos os cargos do quadro funcional do Município, incluindo as dos cargos em comissão.

3.3) O projeto de reforma administrativa a que se referem as cláusulas 1.1 a 1.5 deste termo deverá conter, no mínimo, relatório detalhado da atual situação do quadro funcional do Município; parecer técnico detalhado, contendo quais cargos, empregos ou funções deverão sofrer eventual criação, alteração ou extinção; justificativa detalhada das reformas; e o projeto final de estruturação;

3.4) O MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA fica ciente de que eventual obstáculo ao adimplemento das obrigações fixadas neste termo de ajustamento de conduta deverá ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto de imediata comunicação formal ao Ministério Público, de forma objetiva e em manifestação devidamente fundamentada, indicando-se a ocorrência do fato extraordinário que impeça o cumprimento da avença no prazo fixado;

3.5) A mera apresentação da manifestação a que se refere o item 3.2 não enseja, automaticamente, a prorrogação dos prazos fixados neste termo de ajustamento de conduta, o que deverá ser objeto de manifestação fundamentada a ser lançada pelo Ministério Público;

3.6) Muito embora o presente termo de ajustamento de conduta tenha por objetivo a adequação dos cargos providos em comissão aos critérios constitucionais, a reforma administrativa a que se referem as obrigações fixadas neste termo poderão abranger quaisquer outros aspectos que a Administração Municipal entenda relevantes, desde que respeitados os prazos fixados neste termo;

3.7) Concluída a obrigação contida na cláusula 1.1 deste termo, abre-se às partes a possibilidade de deliberação quanto à necessidade da manutenção da liminar concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos desta ação civil pública (nº 0004178-17.2014.8.26.0417), que proibiu novas contratações em comissão enquanto não encerrada a demanda.

4. DA EFICÁCIA EXECUTIVA

O presente termo de ajustamento de conduta produzirá efeitos depois de homologado em Juízo.

Por estarem de acordo, assinam os celebrantes o presente compromisso em três vias de igual teor, para que produza seus efeitos jurídicos.

Paraguaçu Paulista, 11 de agosto de 2015.

FERNANDO FERNANDES FRAGA

Promotor de Justiça

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ

Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista

MARCELO LUIZ NASCIMENTO

Chefe de Gabinete em exercício - testemunha